Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2026/0059(COD)

26.6.2026

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o tráfico de armas de fogo e outras infrações relacionadas com armas de fogo e que altera a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho
(COM(2026)0102 – C10-0060/2026 – 2026/0059(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Evin Incir

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS.....67

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à luta contra o tráfico de armas de fogo e outras infrações relacionadas com armas de fogo e que altera a Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2026)0102 – C10-0060/2026 – 2026/0059(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2026)0102),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 83.º, n.os 1 e 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C10-0060/2026),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de ... [1],

– Tendo em conta o artigo 60.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A10-0000/2026),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

[1] JO C ... Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Alteração 1

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O tráfico de armas de fogo é uma forma de criminalidade particularmente grave, conforme reconhecido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e é frequentemente praticado no âmbito da criminalidade organizada ou em ligação com o terrorismo. A prevenção e o combate ao tráfico de armas de fogo são uma prioridade para a União e para os Estados-Membros.	(2) O tráfico de armas de fogo é uma forma de criminalidade particularmente grave, conforme reconhecido no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e é frequentemente praticado no âmbito da criminalidade organizada ou em ligação com o terrorismo ***e muitas vezes serve de promotor doutras atividades criminosas***. A prevenção e o combate ao tráfico de armas de fogo são uma prioridade para a União e para os Estados-Membros***, tanto no território da União como nas relações com países terceiros***.

Or. en

Alteração 2

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) O aumento do tráfico de armas de fogo e de outras infrações relacionadas com armas de fogo, bem como dos seus efeitos, que comprometem a eficácia do direito da União em matéria de armas de fogo, causa preocupação constante na União. Essas infrações ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados-Membros onde são cometidas. São infrações que representam uma ameaça para os cidadãos da União e, por conseguinte, exigem uma resposta adequada e eficaz***, o que, muitas vezes, requer uma cooperação transfronteiriça eficaz***.	(3) O aumento do tráfico de armas de fogo e de outras infrações relacionadas com armas de fogo, bem como dos seus efeitos, que comprometem a eficácia do direito da União em matéria de armas de fogo, causa preocupação constante na União. Essas infrações ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados-Membros onde são cometidas. São infrações que representam uma ameaça para os cidadãos da União e, por conseguinte, exigem uma resposta adequada***, coordenada*** e eficaz. ***Este aumento também é causado pelo surgimento e a continuação de conflitos armados e perturbações internas fora da***

União, que dependem fortemente de armas de fogo, lícitas e ilícitas, que depois podem circular muito para além da zona onde foram utilizadas e serem introduzidas na União.

Or. en

Alteração 3

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) O fabrico ilícito de armas de fogo ***inclui*** o fabrico privado de armas de fogo, componentes essenciais e munições utilizando uma impressora 3D, uma máquina de fresagem de metal de controlo numérico computorizado (CNC) ou um sistema semelhante operado por computador, sem autorização como armeiro. Os projetos são um pré-requisito essencial para este tipo de produção. O fabrico ilícito baseado em projetos está a tornar-se uma fonte cada vez mais importante de armas de fogo utilizadas pela criminalidade organizada e pelo terrorismo, produzindo armas de fogo desconhecidas e impossíveis de rastrear desde o início.	(4) O fabrico ilícito de armas de fogo ***evoluiu, nos últimos anos, de forma a incluir*** o fabrico privado de armas de fogo, componentes essenciais e munições utilizando uma impressora 3D, uma máquina de fresagem de metal de controlo numérico computorizado (CNC) ou um sistema semelhante operado por computador, sem autorização como armeiro. Os projetos são um pré-requisito essencial para este tipo de produção. ***Tal como foi reconhecido nas recomendações incluídas na Resolução 12/3 das Nações Unidas de 2024, adotada na 12.ª sessão da Conferência das Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, realizada em Viena de 14 a 18 de outubro de 2024[1-A],*** o fabrico ilícito baseado em projetos está a tornar-se uma fonte cada vez mais importante de armas de fogo utilizadas pela criminalidade organizada e pelo terrorismo, produzindo armas de fogo desconhecidas e impossíveis de rastrear desde o início. ***As designadas «armas fantasma» surgiram em várias investigações criminais em toda a União.***

[1-A] Resolução 12/3 intitulada "Reforço das medidas, nomeadamente ao abrigo do

Protocolo sobre as Armas de Fogo, para prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, tendo em conta a evolução tecnológica", da Conferência das Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional — https://www.unodc.org/documents/treaties/COP12/Resolutions/E/Resolution_12_3.pdf.

Or. en

Alteração 4

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) No contexto desses instrumentos, a reativação ilícita de armas de fogo desativadas ***deve ser considerada um*** fabrico ilícito, uma vez que a ***reativação*** efetuada sem a autorização exigida nos termos da Diretiva (UE) 2021/555 ***implica uma manipulação que*** é considerada fabrico. ***A intermediação ilícita de armas de fogo deve ser considerada tráfico ilícito de armas de fogo, uma vez que o pré-requisito para o comércio é a posse de uma licença de intermediário, em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555. O comércio ilícito deve ser considerado tráfico ilícito ou fabrico ilícito de armas de fogo, ou ambos, uma vez que o pré-requisito tanto para o fabrico como para o comércio é a posse de uma licença de armeiro em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555. A violação de um embargo de armas deve ser considerada tráfico ilícito de armas de fogo, uma vez que não deve ser concedida autorização para exportações para países sujeitos a embargos de armas. A falta de autorização é um elemento essencial da***	(11) No contexto desses instrumentos, a reativação ilícita de armas de fogo desativadas***, a conversão, modificação, reparação ou modernização ilícitas de armas de alarme e de sinalização, armas de alarme ou de salva ou armas de fogo e a montagem ilícita duma arma de fogo num sistema não tripulado devem ser consideradas*** fabrico ilícito, uma vez que a ***manipulação*** efetuada sem a necessária autorização ***de armeiro*** exigida nos termos da Diretiva (UE) 2021/555 é considerada fabrico.

definição de tráfico de armas de fogo.

Or. en

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) A intermediação ilícita de armas de fogo deve ser considerada tráfico ou comércio ilícito de armas de fogo, uma vez que o pré-requisito para o comércio é a posse de uma licença de intermediário, em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555. O comércio ilícito deve ser considerado tráfico ilícito, comércio ilícito ou fabrico ilícito de armas de fogo, ou uma combinação de ambos, uma vez que o pré-requisito tanto para o fabrico como para o comércio é a posse de uma licença de armeiro em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555. A violação de um embargo de armas deve ser considerada tráfico ilícito de armas de fogo, uma vez que não deve ser concedida autorização para exportações para países sujeitos a embargos de armas. A falta de autorização de intermediário ou armeiro é um elemento essencial da definição de tráfico ou comércio ilícito de armas de fogo. Embora o comércio ilícito possa ocorrer num Estado-Membro, entre Estados-Membros ou entre Estados-Membros e países terceiros, o tráfico ilícito é transnacional por definição.

Or. en

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-B) Ademais é necessário assegurar que a conduta de instigação, cumplicidade e tentativa de cometer qualquer uma dessas infrações seja criminalizado. O conceito de «tentativa» deverá ser interpretado em conformidade com o direito nacional.

Or. en

Alteração 7

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Os direitos dos cidadãos que detenham, utilizem, fabriquem e comercializem legalmente armas de fogo, componentes essenciais ou munições em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555 e o Regulamento (UE) 2025/41 não devem ser afetados.	(12) Os direitos dos cidadãos ***e das pessoas coletivas*** que detenham, utilizem, fabriquem e comercializem legalmente armas de fogo, componentes essenciais ou munições em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555 e o Regulamento (UE) 2025/41 não devem ser afetados.

Or. en

Alteração 8

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Nos últimos anos, surgiram novas tecnologias que permitem o fabrico privado de armas de fogo, componentes essenciais e munições, como a impressão 3D, também	(13) Nos últimos anos, surgiram novas tecnologias que permitem o fabrico privado de armas de fogo, componentes essenciais e munições, como a impressão 3D, também

designada por fabrico aditivo, e que estão a tornar-se cada vez mais acessíveis e económicas. Esta tecnologia baseia-se em projetos digitais que podem ser descarregados, distribuídos e utilizados para produzir ilicitamente armas de fogo. Tendo em conta a evolução da ameaça, ***e em conformidade com as recomendações formuladas na Resolução 12/3[7] das Nações Unidas, adotada na 12.ª sessão da Conferência das Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, realizada em Viena de 14 a 18 de outubro de 2024,*** a posse, o acesso, a distribuição e a criação de projetos devem ser criminalizados em todos os Estados-Membros.	designada por fabrico aditivo, e que estão a tornar-se cada vez mais acessíveis e económicas. Esta tecnologia baseia-se em projetos digitais que podem ser descarregados, distribuídos e utilizados para produzir ilicitamente armas de fogo. Tendo em conta a evolução da ameaça, a posse, o acesso, a distribuição e a criação de projetos devem ser criminalizados em todos os Estados-Membros. ***Os métodos de fabrico aditivo, como a impressão 3D, podem ser um importante motor para a produção industrial e a inovação. Quaisquer restrições à sua utilização não devem afetar a utilização legítima pelos armeiros autorizados nos termos da Diretiva (UE) 2021/555 ou por outras pessoas singulares ou coletivas autorizadas. Não devem visar a investigação nem o desenvolvimento inovador do setor.***
[7] [(7)]Resolução 12/3 relativa ao reforço das medidas, nomeadamente ao abrigo do Protocolo sobre as Armas de Fogo, para prevenir, combater e erradicar o fabrico e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, tendo em conta a evolução tecnológica, Conferência das Partes na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional.	

Or. en

Alteração 9

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) Importa dar especial atenção à ***divulgação*** de projetos, dada a sua natureza intrinsecamente expansiva. Quando um projeto é ***partilhado*** em linha, torna-se	(14) Importa dar especial atenção à ***disponibilização ao público*** de projetos, dada a sua natureza intrinsecamente expansiva. Quando um projeto é

rapidamente incontrolável, dando origem a um ciclo em que é copiado e divulgado em inúmeras plataformas, fugindo à supervisão tradicional. A ***divulgação*** de projetos deve, por conseguinte, constituir uma infração penal em qualquer circunstância, ao contrário das infrações de ***criação***, ***aquisição***, ***posse*** e ***partilha de*** projetos. A tónica deve ser colocada na prevenção da ***divulgação*** através do estabelecimento de normas rigorosas em matéria de responsabilidade que exijam a existência de negligência, em vez de dolo, para que constitua uma infração.

disponibilizado ao público em linha, torna-se rapidamente incontrolável, dando origem a um ciclo em que é copiado e divulgado em inúmeras plataformas, fugindo à supervisão tradicional. A ***disponibilização ao público*** de projetos deve, por conseguinte, constituir uma infração penal em qualquer circunstância, ao contrário das infrações de ***criar***, ***adquirir***, ***possuir*** e ***disponibilizar*** projetos ***a pessoas singulares ou coletivas não autorizadas***. A tónica deve ser colocada na prevenção da ***disponibilização ao público de projetos*** através do estabelecimento de normas rigorosas em matéria de responsabilidade que exijam a existência de negligência ***grave***, em vez de dolo, para que constitua uma infração.

Or. en

Alteração 10

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) No que diz respeito à infração penal de disponibilização ao público de projetos, tal como definida na presente diretiva, o conceito de «negligência grave» deve ser interpretado em conformidade com o direito nacional, tendo em conta a jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça. A presente diretiva não exige a introdução no direito nacional do conceito de «negligência grave» para cada elemento constitutivo da infração penal. Nesses casos, os Estados-Membros podem decidir que o conceito de «negligência grave» é pertinente para elementos da infração penal — como a «probabilidade» de a conduta permitir a prática de outros crimes, tal como definidos no direito nacional — ou que pode ser interpretado

	de forma diferente de acordo com o dever de cuidado que uma pessoa singular ou coletiva deveria ter cumprido nos termos do direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 11

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Os métodos de fabrico aditivo, como a impressão 3D, podem ser um importante motor para a produção industrial e a inovação. Quaisquer restrições à sua utilização não devem afetar a utilização legítima pelos armeiros autorizados nos termos da Diretiva (UE) 2021/555 ou por outras pessoas singulares ou coletivas autorizadas. Não devem visar a investigação nem o desenvolvimento inovador do setor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 12

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Para esse efeito, devem ser fixados níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Tendo em conta os potenciais danos que uma arma de fogo pode causar**,** que incluem ferimentos graves e morte, e a longa vida útil das armas de fogo, é conveniente estabelecer níveis mínimos que reflitam o risco de vida associado às infrações relacionadas com armas de fogo	(17) Para esse efeito, devem ser fixados níveis mínimos para a pena máxima de prisão aplicável às pessoas singulares. Tendo em conta os potenciais danos que uma arma de fogo pode causar **—** que incluem ferimentos graves e morte, ***como foi demonstrado pelos tiroteios que ocorreram em muitos Estados-Membros*** **—** e a longa vida útil das armas de fogo, é conveniente estabelecer níveis mínimos

e que sejam proporcionais ao risco específico, à gravidade e ao grau de ilegalidade da infração. Pelo menos às formas mais graves deste tipo de infrações penais cometidas por pessoas singulares devem ser aplicadas as penas máximas de prisão previstas na presente diretiva. A presente diretiva não estabelece quaisquer requisitos relativos ao nível mínimo das sanções que os Estados-Membros devem aplicar para além da necessidade de assegurar que, globalmente, as sanções são eficazes, dissuasivas e proporcionadas.

que reflitam o risco de vida associado às infrações relacionadas com armas de fogo e que sejam proporcionais ao risco específico, à gravidade e ao grau de ilegalidade da infração. Pelo menos às formas mais graves deste tipo de infrações penais cometidas por pessoas singulares devem ser aplicadas as penas máximas de prisão previstas na presente diretiva. A presente diretiva não estabelece quaisquer requisitos relativos ao nível mínimo das sanções que os Estados-Membros devem aplicar para além da necessidade de assegurar que, globalmente, as sanções são eficazes, dissuasivas e proporcionadas.

Or. en

Alteração 13

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Na medida em que as condutas que constituem tráfico de armas de fogo e outras infrações penais relacionadas com armas de fogo sejam imputáveis a pessoas coletivas, estas só devem ser consideradas responsáveis por tais infrações se estiverem reunidos todos os elementos constitutivos das infrações penais previstas no artigo 3.º. A responsabilidade deve assegurar a responsabilização e prevenir e dissuadir a prática de novas infrações penais. A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, os Estados-Membros, cujo direito preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas, devem velar por que o seu direito preveja tipos e níveis de sanções penais eficazes, dissuasivos e proporcionados. A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, os Estados-Membros, cujo direito não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas, devem velar por que o seu direito preveja tipos e níveis de sanções	(19) Na medida em que as condutas que constituem tráfico de armas de fogo e outras infrações penais relacionadas com armas de fogo sejam imputáveis a pessoas coletivas, estas só devem ser consideradas responsáveis por tais infrações se estiverem reunidos todos os elementos constitutivos das infrações penais previstas no artigo 3.º. A responsabilidade deve assegurar a responsabilização e prevenir e dissuadir a prática de novas infrações penais***, o que exige uma supervisão e um controlo sólidos, bem como a criminalização do não exercício dessa supervisão e controlo***. A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, os Estados-Membros, cujo direito preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas, devem velar por que o seu direito preveja tipos e níveis de sanções penais eficazes, dissuasivos e proporcionados. A fim de alcançar os objetivos da presente diretiva, os

não penais eficazes, dissuasivos e proporcionados. Para esse efeito, devem ser fixados montantes mínimos para os níveis máximos das sanções pecuniárias. Pelo menos às formas mais graves deste tipo de infrações devem ser aplicados os níveis máximos das sanções pecuniárias previstos na presente diretiva para as infrações penais nela definidas. A gravidade da conduta, bem como as circunstâncias particulares, financeiras e outras das pessoas coletivas em causa, devem ser tidas em conta para assegurar a eficácia, o caráter dissuasivo e a proporcionalidade da sanção aplicada. Os Estados-Membros devem poder fixar os níveis máximos das sanções pecuniárias quer numa percentagem do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva em causa quer em montantes fixos.

Estados-Membros, cujo direito não preveja a responsabilidade penal das pessoas coletivas, devem velar por que o seu direito preveja tipos e níveis de sanções não penais eficazes, dissuasivos e proporcionados. Para esse efeito, devem ser fixados montantes mínimos para os níveis máximos das sanções pecuniárias. Pelo menos às formas mais graves deste tipo de infrações devem ser aplicados os níveis máximos das sanções pecuniárias previstos na presente diretiva para as infrações penais nela definidas. A gravidade da conduta, bem como as circunstâncias particulares, financeiras e outras das pessoas coletivas em causa, devem ser tidas em conta para assegurar a eficácia, o caráter dissuasivo e a proporcionalidade da sanção aplicada. Os Estados-Membros devem poder fixar os níveis máximos das sanções pecuniárias quer numa percentagem do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva em causa quer em montantes fixos.

Or. en

Alteração 14

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Os Estados-Membros devem assegurar que, pelo menos, uma das circunstâncias agravantes previstas na presente diretiva seja prevista como uma possível circunstância agravante, em conformidade com as regras aplicáveis na sua ordem jurídica. De qualquer modo, o juiz ou o tribunal deve continuar a ter poder discricionário para determinar se a pena deve ser aumentada ou diminuída, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso individual.	(26) Os Estados-Membros devem assegurar que, pelo menos, uma das circunstâncias agravantes previstas na presente diretiva seja prevista como uma possível circunstância agravante, em conformidade com as regras aplicáveis na sua ordem jurídica. ***Essas circunstâncias agravantes devem incluir a descoberta, durante as investigações, de mais do que uma arma de fogo, ou de uma arma de fogo das categorias A ou B, ou casos em que o crime tenha sido cometido com a participação de menores. Se a infração***

	penal tiver sido cometida num ambiente onde exista uma preocupação razoável de que a(s) arma(s) de fogo possa(m) ser utilizada(s) para fins criminosos, tal também deve ser considerado uma circunstância agravante. De qualquer modo, o juiz ou o tribunal deve continuar a ter poder discricionário para determinar se a pena deve ser aumentada ou diminuída, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso individual.
	Or. en

Alteração 15

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) Quando é descoberto um elevado número de armas de fogo numa investigação, tal deve ser considerado uma circunstância agravante. Para o efeito, os Estados-Membros devem ter consenso do que se entende por um elevado número de armas de fogo.	***Suprimido***
	Or. en

Alteração 16

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) A presente diretiva deve ser aplicável sem afetar as regras e os princípios gerais do direito penal nacional relativos à condenação ou à execução das penas em conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso individual. Os Estados-Membros devem	(29) A presente diretiva deve ser aplicável sem afetar as regras e os princípios gerais do direito penal nacional relativos à condenação ou à execução das penas em conformidade com as circunstâncias específicas de cada caso individual***, incluindo as considerações em***

poder determinar os tipos de sanções ou medidas acessórias mais adequados. Em especial, se a retirada de licenças e autorizações de exercício de atividades que resultaram na infração penal pertinente puder ser aplicada como uma sanção ao abrigo do direito nacional, os Estados-Membros devem assegurar que os juízes e os tribunais estão habilitados a aplicar eles próprios essa sanção, ou que outra autoridade competente é informada e pode agir de acordo com as suas regras processuais nacionais.

matéria de idade, capacidade cognitiva ou grau de coação a que foi submetido o alegado infrator. Os Estados-Membros devem poder determinar os tipos de sanções ou medidas acessórias mais adequados. Em especial, se a retirada de licenças e autorizações de exercício de atividades que resultaram na infração penal pertinente puder ser aplicada como uma sanção ao abrigo do direito nacional, os Estados-Membros devem assegurar que os juízes e os tribunais estão habilitados a aplicar eles próprios essa sanção, ou que outra autoridade competente é informada e pode agir de acordo com as suas regras processuais nacionais.

Or. en

Alteração 17

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) Para assegurar investigações e ações penais eficazes no que respeita ao tráfego de armas de fogo e outras infrações penais relacionadas com armas de fogo, os responsáveis pela investigação ou ação penal relativa a essas infrações devem ter a possibilidade de recorrer a instrumentos de investigação eficazes, como os utilizados no combate à criminalidade organizada e a outros crimes graves. Tais instrumentos devem, consoante a necessidade, incluir, por exemplo, a busca de quaisquer bens pessoais, a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a captação e manutenção de gravações de som, em veículos e locais privados ou públicos, e de imagens de pessoas, em veículos e locais públicos, entregas controladas, bem como investigações financeiras.	(30) Para assegurar investigações e ações penais eficazes no que respeita ao tráfego de armas de fogo e outras infrações penais relacionadas com armas de fogo, os responsáveis pela investigação ou ação penal relativa a essas infrações devem ter a possibilidade de recorrer a instrumentos de investigação eficazes, ***incluindo instrumentos de investigação especiais,*** como os utilizados no combate à criminalidade organizada e a outros crimes graves. Tais instrumentos devem, consoante a necessidade, incluir, por exemplo, a busca de quaisquer bens pessoais, a interceção de comunicações, a vigilância discreta, inclusive por meios eletrónicos, a captação e manutenção de gravações de som, em veículos e locais privados ou públicos, e de imagens de pessoas, em veículos e locais públicos, entregas controladas, bem como

investigações financeiras.

Or. en

Alteração 18

Proposta de diretiva
Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(30-A) A investigação e repressão das infrações abrangidas pela presente diretiva exigem frequentemente a utilização coordenada de medidas de investigação, incluindo instrumentos especiais de investigação, em vários Estados-Membros. É necessária uma coordenação judicial e policial eficaz para assegurar a legalidade, a necessidade, a proporcionalidade e a eficácia dessas medidas e para facilitar a recolha e a admissibilidade de provas em todas as jurisdições. No âmbito dos seus mandatos, a Europol e a Eurojust devem apoiar as autoridades nacionais competentes, facilitando a cooperação e coordenação entre essas autoridades, inclusivamente — no caso das autoridades judiciárias — no que respeita à execução das decisões europeias de investigação e à aplicação coordenada de medidas de investigação em investigações transfronteiriças.

Or. en

Alteração 19

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os Estados-Membros devem poder tomar todas as medidas necessárias nos	(31) ***Para efeitos da presente diretiva,*** os Estados-Membros devem poder tomar

termos da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho[8]. A fim de assegurar a coerência terminológica com outros instrumentos legislativos em matéria de armas de fogo, como o Protocolo das Nações Unidas e o Regulamento Armas de Fogo, o termo «apreensão» deverá ser utilizado na presente diretiva. No contexto da apreensão de armas de fogo, componentes essenciais e munições, o termo «apreensão» deve ser entendido tal como definido na Diretiva (UE) 2024/1260.

todas as medidas necessárias nos termos da Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho[8]. A fim de assegurar a coerência terminológica com outros instrumentos legislativos em matéria de armas de fogo, como o Protocolo das Nações Unidas e o Regulamento Armas de Fogo, o termo «apreensão» deverá ser utilizado na presente diretiva. No contexto da apreensão de armas de fogo, componentes essenciais e munições, o termo «apreensão» deve ser entendido tal como definido na Diretiva (UE) 2024/1260***. Qualquer equipamento utilizado para a prática de uma das infrações definidas na presente diretiva — incluindo impressoras 3D, máquinas de fresagem de metal de controlo numérico computorizado (CNC) ou sistemas semelhantes operados por computador — também pode, em conformidade com o direito nacional, ser considerado um instrumento de crime e apreendido no âmbito das investigações.***

[8] (8)Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L, 2024/1260, 2.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1260/oj)

[8] (8)Diretiva (UE) 2024/1260 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de abril de 2024, relativa à recuperação e perda de bens (JO L, 2024/1260, 2.5.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1260/oj)

Or. en

Alteração 20

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(32-A) Como comprovado por provas científicas, a luta contra as infrações relacionadas com armas de fogo torna-se mais eficiente quando inclui medidas de prevenção e redução da procura. Para financiar as campanhas de prevenção e

sensibilização ao abrigo da presente diretiva — que deverão concentrar-se na redução da procura de armas de fogo ilícitas e na limitação do risco de os menores se envolverem nessas redes criminosas —, os Estados-Membros devem, em conformidade com o seu direito nacional, afetar para esse efeito uma parte dos bens confiscados no âmbito de investigações criminais no domínio da criminalidade relacionada com armas de fogo. A presente diretiva também incentiva os Estados-Membros a organizarem campanhas voluntárias de entrega de armas de fogo e prevê diferentes métodos de eliminação — incluindo a destruição de armas de fogo apreendidas e entregues — com o objetivo de reduzir a quantidade de armas de fogo ilícitas em circulação.

Or. en

Alteração 21

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Tendo em conta, em especial, a mobilidade dos infratores, bem como a natureza transfronteiriça das infrações penais definidas na presente diretiva e a possibilidade de realizar investigações transfronteiriças, os Estados-Membros devem determinar a competência jurisdicional a fim de combater eficazmente essas infrações. Sempre que uma infração penal seja da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro mais bem colocado para instaurar uma ação penal, nomeadamente com ***a assistência*** da Eurojust, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727 do	(33) Tendo em conta, em especial, a mobilidade dos infratores, bem como a natureza transfronteiriça das infrações penais definidas na presente diretiva e a possibilidade de realizar investigações transfronteiriças, os Estados-Membros devem determinar a competência jurisdicional a fim de combater eficazmente essas infrações. Sempre que uma infração penal seja da competência de mais do que um Estado-Membro, os Estados-Membros em causa devem cooperar para determinar qual o Estado-Membro mais bem colocado para instaurar uma ação penal, nomeadamente com ***o apoio*** da Eurojust, nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727 do

Parlamento Europeu e do Conselho[9]. Um dado Estado-Membro deve definir a sua competência jurisdicional em relação às infrações penais cometidas a bordo de um navio ou de uma aeronave registados nesse Estado-Membro, ou que arvorem o seu pavilhão, tendo em conta as normas conexas previstas nas convenções internacionais pertinentes.

Parlamento Europeu e do Conselho[23]. Um dado Estado-Membro deve definir a sua competência jurisdicional em relação às infrações penais cometidas a bordo de um navio ou de uma aeronave registados nesse Estado-Membro, ou que arvorem o seu pavilhão, tendo em conta as normas conexas previstas nas convenções internacionais pertinentes.

9 (9)Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/164/oj).

9 (9)Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/164/oj).

Or. en

Alteração 22

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O facto de as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam infrações penais relacionadas com armas de fogo não disporem de recursos nem de poderes de aplicação da lei cria obstáculos à prevenção e condenação eficazes dessas infrações. Em especial, a escassez de recursos é suscetível de impedir as autoridades de tomarem quaisquer medidas ou de limitar as suas medidas coercivas, permitindo que os infratores não sejam responsabilizados ou que lhes seja proferida uma condenação que não corresponda à gravidade da infração penal. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais que detetam,	(34) O facto de as autoridades nacionais que detetam, investigam, instauram ações penais ou julgam infrações penais relacionadas com armas de fogo não disporem de recursos nem de poderes de aplicação da lei cria obstáculos à prevenção e condenação eficazes dessas infrações. Em especial, a escassez de recursos é suscetível de impedir as autoridades de tomarem quaisquer medidas ou de limitar as suas medidas coercivas, permitindo que os infratores não sejam responsabilizados ou que lhes seja proferida uma condenação que não corresponda à gravidade da infração penal. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais que detetam,

investigam, instauram ações penais ou julgam infrações penais relacionadas com armas de fogo dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções relacionadas com a aplicação da presente diretiva. Devem também assegurar o nível adequado de especialização dessas autoridades no domínio das infrações penais relacionadas com armas de fogo, em conformidade com o direito nacional. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer critérios mínimos relativos aos recursos e aos poderes de aplicação da lei. Neste contexto, devem ser tidas em conta as tradições constitucionais e a estrutura do sistema jurídico dos Estados-Membros, bem como outras circunstâncias nacionais.	investigam, instauram ações penais ou julgam infrações penais relacionadas com armas de fogo dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e de recursos financeiros, técnicos e tecnológicos suficientes para desempenharem eficazmente as suas funções relacionadas com a aplicação da presente diretiva. Devem também assegurar o nível adequado de especialização dessas autoridades no domínio das infrações penais relacionadas com armas de fogo, em conformidade com o direito nacional***, recorrendo a programas de formação financiados a nível da União, incluindo a formação ministrada pela Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) ao abrigo do Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A]***. Por conseguinte, os Estados-Membros devem estabelecer critérios mínimos relativos aos recursos e aos poderes de aplicação da lei. Neste contexto, devem ser tidas em conta as tradições constitucionais e a estrutura do sistema jurídico dos Estados-Membros, bem como outras circunstâncias nacionais.
	[1-A] Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e que substitui e revoga a Decisão 2005/681/JAI do Conselho (JO L 319 de 4.12.2015, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2015/2219/oj).

Or. en

Alteração 23

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) A criação ou designação de pontos focais nacionais para as armas de fogo é um instrumento essencial para a cooperação transfronteiriça, tal como reconhecido nos instrumentos políticos. Por conseguinte, cada Estado-Membro deve criar um ponto focal nacional para as armas de fogo com responsabilidades semelhantes. O principal objetivo é proporcionar uma abordagem abrangente do controlo integral das armas de fogo. Tal deve ser feito a nível estratégico e operacional, através de uma recolha, análise e partilha de informações coordenadas***, a fim de*** aprofundar o conhecimento das ameaças e melhor informar os serviços nacionais responsáveis pela aplicação da lei. O ponto focal nacional para as armas de fogo pode também ser o organismo nacional ou um ponto único de contacto a que se refere o artigo 13.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo.	(35) A criação ou designação de pontos focais nacionais para as armas de fogo é um instrumento essencial para a cooperação transfronteiriça, tal como reconhecido nos instrumentos políticos. Por conseguinte, cada Estado-Membro deve criar um ponto focal nacional para as armas de fogo com responsabilidades semelhantes. O principal objetivo é proporcionar uma abordagem abrangente do controlo integral das armas de fogo. Tal deve ser feito a nível estratégico e operacional, através de uma recolha, análise e partilha de informações coordenadas ***e do desenvolvimento de análise e especialização técnica capaz*** de aprofundar o conhecimento das ameaças e melhor informar os serviços nacionais responsáveis pela aplicação da lei***, especialmente em apoio das investigações***. O ponto focal nacional para as armas de fogo pode também ser o organismo nacional ou um ponto único de contacto a que se refere o artigo 13.º do Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo. ***Esses pontos focais nacionais para as armas de fogo também devem funcionar como pontos de entrada para as agências e organismos competentes da União — nomeadamente a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol), criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], a Eurojust e a CEPOL — quando realizarem atividades no domínio do combate às armas de fogo ilícitas, e em conformidade com os respetivos mandatos ao abrigo dos Regulamentos (UE) 2016/794, (UE) 2018/1727 e (UE) 2015/2219.***
	[1-A] Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação

Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj).

Or. en

Alteração 24

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A natureza transfronteiriça do tráfico de armas de fogo e de outras infrações penais relacionadas com armas de fogo exige uma resposta e cooperação fortes e coordenadas nos Estados-Membros e entre eles, bem como com e entre as agências e organismos competentes da União para combater o tráfico de armas de fogo, incluindo a Eurojust, a ***Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (***Europol***), criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho[10],*** e a Procuradoria Europeia, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável, e ainda com os países vizinhos, em especial os países candidatos ou potenciais candidatos. Para esse fim, há que utilizar eficazmente os instrumentos e os recursos de cooperação disponíveis, como as equipas conjuntas de investigação e as reuniões de coordenação assistidas pela Eurojust. O caráter global do tráfico de armas de fogo e de outras infrações penais relacionadas com armas de fogo requer uma resposta internacional***, o que implica*** o reforço da cooperação da União e dos Estados-Membros com os países terceiros relevantes. ***Tendo em vista a preservação*** e ***obtenção de provas***	(36) A natureza transfronteiriça do tráfico de armas de fogo e de outras infrações penais relacionadas com armas de fogo exige uma resposta e cooperação fortes e coordenadas nos Estados-Membros e entre eles, bem como com e entre as agências e organismos competentes da União para combater o tráfico de armas de fogo, incluindo a Eurojust, a Europol e a Procuradoria Europeia, no âmbito das respetivas competências e em conformidade com o quadro jurídico aplicável, e ainda com os países vizinhos, em especial os países candidatos ou potenciais candidatos. Para esse fim, há que utilizar eficazmente os instrumentos e os recursos de cooperação disponíveis, como as equipas conjuntas de investigação e as reuniões de coordenação assistidas pela Eurojust ***e a Europol***. O caráter global do tráfico de armas de fogo e de outras infrações penais relacionadas com armas de fogo requer uma resposta internacional***. É essencial que os Estados-Membros colaborem proativamente com a Europol através da partilha de informações sobre casos, canais de abastecimento e redes criminosas, a fim de criar um quadro de informações abrangente sobre a ameaça. Também é crucial*** o reforço da cooperação da União e dos Estados-Membros com os

eletrónicas, são também necessárias uma resposta coordenada firme e uma cooperação forte.	países terceiros relevantes. ***Tendo em vista*** a ***preservação*** e ***obtenção de provas eletrónicas***, ***são também necessárias uma resposta coordenada firme e uma cooperação forte***.
[10] [(10)]Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53, http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj).	

Or. en

Alteração 25

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) Os Estados-Membros só devem criminalizar a criação, aquisição, detenção e partilha não autorizadas de projetos concebidos para o fabrico de armas de fogo, componentes essenciais ou munições de fogo real. Os Estados-Membros podem decidir criar autorizações específicas para que as pessoas singulares e/ou coletivas possam utilizar esses projetos de forma legal. Este aspeto é particularmente importante para permitir que as instituições de investigação e a indústria das armas de fogo continuem a desenvolver métodos de produção de fabrico aditivo. Os Estados-Membros podem cooperar para facilitar a realização conjunta de testes dos projetos e o reconhecimento mútuo dos resultados desses testes.	(37) Os Estados-Membros só devem criminalizar a criação, aquisição, detenção e partilha não autorizadas de projetos concebidos para o fabrico de armas de fogo, componentes essenciais ou munições de fogo real. Os Estados-Membros podem decidir criar autorizações específicas para que as pessoas singulares e/ou coletivas possam utilizar esses projetos de forma legal. Este aspeto é particularmente importante para permitir que as instituições de investigação e a indústria das armas de fogo continuem a desenvolver métodos de produção de fabrico aditivo. ***Os profissionais pertinentes, incluindo jornalistas e investigadores, também devem poder obter essas autorizações, sob reserva duma avaliação caso a caso pelas autoridades nacionais competentes, em conformidade com o direito nacional.*** Os

Estados-Membros podem cooperar para facilitar a realização conjunta de testes dos projetos e o reconhecimento mútuo dos resultados desses testes.

Or. en

Alteração 26

Proposta de diretiva
Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-A) As provas eletrónicas são cada vez mais relevantes para a investigação e repressão das infrações abrangidas pela presente diretiva. Essas provas podem incluir dados de comunicações, registos de transações, dados do mercado em linha e ficheiros digitais relacionados com o fabrico, a conversão, a aquisição ou o tráfico de armas de fogo, componentes essenciais e munições, incluindo projetos técnicos e ficheiros de conceção assistida por computador. Nas investigações transfronteiriças que envolvam provas eletrónicas armazenadas ou tratadas noutros Estados-Membros, as autoridades competentes devem usar plenamente os instrumentos previstos no direito da União, devendo a Eurojust facilitar a coordenação, no âmbito do seu mandato, em relação à utilização das ordens europeias de produção e das ordens europeias de conservação.

Or. en

Alteração 27

Proposta de diretiva
Considerando 37-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-B) A luta contra as atividades criminosas relacionadas com armas de fogo deve ser alargada ao domínio em linha, nomeadamente combatendo a disponibilização ao público de projetos, o incitamento à prática de qualquer das condutas criminosas abrangidas pela presente diretiva ou o recrutamento de menores em linha. Os esforços dos Estados-Membros para reduzir a circulação de projetos — nomeadamente através da cooperação com países terceiros ao abrigo da presente diretiva — não devem prejudicar o disposto nos Regulamentos (UE) 2021/784[1-A] e (UE) 2022/2065[1-B] do Parlamento Europeu e do Conselho. Os conteúdos em linha que constituam ou facilitem infrações penais referidas na presente diretiva devem ser sujeitos a medidas nos termos dos Regulamentos (UE) 2021/784 e (UE) 2022/2065 no que diz respeito aos conteúdos ilegais. Em especial, o Regulamento (UE) 2022/2065 exige que as plataformas minimizem os riscos de exposição dos utilizadores, incluindo crianças e jovens, a conteúdos ilegais e nocivos em linha, e o Regulamento (UE) 2021/7842 estabelece regras uniformes para combater a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para a disponibilização ao público de conteúdos terroristas em linha.
	[1-A] Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2021, p. 79, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/784/oj).
	[1-B] Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e

que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de 27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

Or. en

Alteração 28

Proposta de diretiva
Considerando 37-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-C) Os projetos constituem um tipo específico de conteúdo que não pode ser interpretado como a expressão duma opinião mas que, pelo contrário, permite aos utilizadores com dolo fabricar armas de fogo ilícitas. Para combater essas atividades — e para além de criminalizar o carregamento, descarregamento ou partilha desses conteúdos num sítio Web acessível ao público — é necessário reduzir a circulação de projetos, assegurando a sua eliminação. A fim de apoiar os esforços da União na luta contra o tráfico de armas de fogo, os Estados-Membros devem envidar todos os esforços para cooperar com países terceiros na procura de garantir a eliminação desses conteúdos dos servidores situados no território desses países terceiros.

Or. en

Alteração 29

Proposta de diretiva
Considerando 37-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(37-D) Muitas vezes, a eliminação dos projetos na fonte não é possível quando os materiais originais estão situados fora da União — quer porque o país terceiro onde os servidores estão alojados não está disposto a cooperar, quer porque conseguir a eliminação do material do país terceiro em causa se revela particularmente demorado. Também podem ser criados mecanismos para bloquear o acesso, a partir do território da União, a páginas da Internet identificadas como disponibilizando projetos ao público. As medidas tomadas pelos Estados-Membros em conformidade com a presente diretiva para eliminar ou, se for caso disso, bloquear sítios da Internet que contêm projetos podem consistir em diferentes tipos de ação pública, nomeadamente medidas de cariz legislativo, não legislativo, judicial ou outro. Nesse contexto, a presente diretiva não deve prejudicar as medidas voluntárias tomadas pelo setor da Internet para evitar o uso indevido dos seus serviços nem qualquer tipo de apoio dos Estados-Membros a tais medidas. Seja qual for a base para a ação ou o método escolhidos, os Estados-Membros deverão assegurar que essa base ou método proporcionem um nível adequado de segurança jurídica e de previsibilidade aos utilizadores e aos prestadores de serviços. Para efeitos de supressão e bloqueio dos projetos, deve ser estabelecida e reforçada a cooperação entre as autoridades públicas, especialmente com vista a assegurar que as listas nacionais de sítios Web que contêm projetos sejam tão completas quanto possível e a evitar a duplicação de trabalho. Qualquer evolução neste sentido deve ter em conta os direitos dos utilizadores finais e respeitar os procedimentos legais e judiciais em vigor, bem como a Convenção Europeia para a

Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («a Carta»).

Or. en

Alteração 30

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A fim de obter uma visão abrangente da ameaça que as infrações penais relacionadas com armas de fogo representam e orientar a elaboração de políticas em tempo útil, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão dados estatísticos sobre essas infrações ***seis*** anos após a transposição e, posteriormente, de cinco em cinco anos.	(40) A fim de obter uma visão abrangente da ameaça que as infrações penais relacionadas com armas de fogo representam e orientar a elaboração de políticas em tempo útil, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão dados estatísticos sobre essas infrações ***dois*** anos após a transposição e, posteriormente, de cinco em cinco anos.

Or. en

Alteração 31

Proposta de diretiva
Considerando 41

Texto da Comissão	*Alteração*
(41) Os dados sobre as apreensões de armas de fogo devem estar disponíveis num repositório da União para facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente no que respeita a investigações, ações penais e condenações transfronteiriças por infrações relacionadas com armas de fogo.	(41) Os dados sobre as apreensões de armas de fogo devem estar disponíveis num repositório da União para facilitar a cooperação entre os Estados-Membros, nomeadamente no que respeita a investigações, ações penais e condenações transfronteiriças por infrações relacionadas com armas de fogo. ***Para fazer face à dispersão rápida de armas de fogo ilícitas e aumentar a eficiência da cooperação policial e judiciária transfronteiriça, os Estados-Membros devem tomar as***

medidas necessárias para assegurar que os dados sobre as armas de fogo apreendidas sejam introduzidos no repositório o mais rapidamente possível após a apreensão e, em qualquer caso, o mais tardar, 48 horas após essa apreensão. Esses dados devem ser partilhados com a Europol instantaneamente através do repositório comum e, o mais tardar, semanalmente.

Or. en

Alteração 32

Proposta de diretiva
Considerando 42-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(42-A) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da presente diretiva no que diz respeito à criação duma base de dados contendo projetos reconhecidos e testados, devem ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A].
	[1-A] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. en

Alteração 33

Proposta de diretiva
Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções no domínio das armas de fogo, bem como medidas destinadas a melhorar a cooperação transfronteiriça e regras para o estabelecimento de um conjunto mínimo de dados sobre as apreensões de armas de fogo.	***Sem prejuízo da Diretiva (UE) 2021/555 e do Regulamento (UE) 2025/41,*** a presente diretiva estabelece regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções ***por conduta criminosa*** no domínio das armas de fogo, bem como medidas destinadas a melhorar a cooperação transfronteiriça e regras para o estabelecimento de um conjunto mínimo de dados sobre as apreensões de armas de fogo.

Or. en

Alteração 34

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. «Divulgação», a colocação à disposição do público;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 35

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. «Ambiente criminoso», um ambiente onde existem motivos razoáveis para suspeitar que uma arma de fogo pode ser utilizada para fins criminosos;

Or. en

Alteração 36

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-B. «Fabrico ilícito», o fabrico ou a montagem de armas de fogo, dos seus componentes essenciais ou munições, efetuados em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
	a partir de componentes essenciais dessas armas de fogo provenientes de tráfico ilícito,
	sem autorização emitida de acordo com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555 por uma autoridade competente do Estado-Membro no qual se procede ao fabrico ou à montagem, ou
	sem marcação das armas de fogo e dos componentes essenciais no momento do fabrico, de acordo com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555;

Or. en

Alteração 37

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-C. «Comércio ilícito», a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência de armas de fogo, componentes essenciais ou munições no território de um Estado-Membro, a partir ou através do território de um Estado-Membro ou de um país terceiro para o território de outro

Estado-Membro ou país terceiro, efetuado em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

a) Qualquer um dos Estados-Membros ou países terceiros em causa não o autorize em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555, o Regulamento (UE) 2025/41, o Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo ou a legislação nacional aplicável, ou

b) As armas de fogo ou componentes essenciais não estejam marcadas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555 ou com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2025/41;

Or. en

Alteração 38

Proposta de diretiva
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-D. «Tráfico ilícito», a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência de armas de fogo, componentes essenciais ou munições a partir ou através do território de um Estado-Membro ou de um país terceiro para o território de outro Estado-Membro ou país terceiro, efetuado em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
	(a) Qualquer um dos Estados-Membros ou países terceiros em causa não o autorize em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555, o Regulamento (UE) 2025/41, o Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo ou a legislação nacional aplicável, ou
	(b) As armas de fogo, componentes essenciais ou munições não estejam marcadas em conformidade com o

	artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555 ou com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2025/41;

Or. en

Alteração 39

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O fabrico ou a montagem de armas de fogo***, dos seus*** componentes essenciais ou munições***, efetuados em qualquer uma das seguintes circunstâncias:***	(a) O fabrico ou a montagem ***ilícitos*** de***:***
	(i) armas de fogo ***ou*** componentes essenciais ou
	ii) munições***;***
(i) a partir de componentes essenciais dessas armas de fogo provenientes de tráfico ilícito, ou	
ii) sem autorização emitida de acordo com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555 por uma autoridade competente do Estado-Membro no qual se procede ao fabrico ou à montagem, ou	
iii) sem marcação das armas de fogo e dos componentes essenciais no momento do fabrico, de acordo com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555;	

Or. en

Alteração 40

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) O comércio ilícito de:

	i) armas de fogo ou componentes essenciais; ou
	ii) Munições;

Or. en

Alteração 41

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O tráfico de armas de fogo***, ou seja, a importação, exportação, aquisição, venda, entrega, circulação ou transferência de armas de fogo,*** componentes essenciais ou munições ***a partir ou através do território de um Estado-Membro ou de um país terceiro para o território de outro Estado-Membro ou país terceiro, efetuado em qualquer uma das seguintes circunstâncias:***	(b) O tráfico ***ilícito*** de***:***
	i) armas de fogo ***ou*** componentes essenciais***;*** ou
	ii) munições***;***
(i) qualquer um dos Estados-Membros ou países terceiros em causa não o autorize em conformidade com a Diretiva (UE) 2021/555, o Regulamento (UE) 2025/41, o Protocolo das Nações Unidas sobre as Armas de Fogo ou a legislação nacional aplicável, ou	
ii) as armas de fogo, componentes essenciais ou munições não estejam marcadas em conformidade com o artigo 4.º da Diretiva (UE) 2021/555 ou com o artigo 6.º do Regulamento (UE) 2025/41;	

Or. en

Alteração 42

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A detenção de armas de fogo***,*** componentes essenciais ***e*** munições sem autorização ou declaração nos termos da Diretiva (UE) 2021/555;	(d) A detenção de***:***
	i) armas de fogo ***ou*** componentes essenciais***;*** ou
	ii) munições***;***
	sem autorização ou declaração nos termos da Diretiva (UE) 2021/555.

Or. en

Alteração 43

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A criação, aquisição, detenção ou ***partilha*** de um projeto sem autorização;	(e) A criação, aquisição, detenção ou ***disponibilização*** de um projeto ***a pessoas singulares ou coletivas não autorizadas,*** sem autorização ***ou sem direito***;

Or. en

Alteração 44

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) A ***divulgação*** de projetos***, sabendo que podem ser utilizados para cometer qualquer uma das infrações referidas nas alíneas a), b), d) e e)***.	(f) A ***disponibilização ao público*** de projetos.

Or. en

Alteração 45

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem prever que o n.º 1, alínea d), subalínea ii), não se aplique aos casos menos graves que envolvam a detenção não autorizada de munições.

Or. en

Alteração 46

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que ***as infrações penais referidas*** nos artigos 3.º e 4.º ***são puníveis*** com sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que***, caso uma pessoa singular cometa uma infração referida*** nos artigos 3.º e 4.º***, esta infração seja punível*** com sanções penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 47

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros ***tomam as medidas necessárias para assegurar*** que:	2. Os Estados-Membros ***asseguram*** que:

Or. en

Alteração 48

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) As infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, ***alíneas*** a) e b), são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	(a) As infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, ***alínea*** a)***, subalínea i), alínea a-A), subalínea i),*** e ***alínea*** b)***, subalínea i)***, são puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;

Or. en

Alteração 49

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A infração penal a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea c), são punível com uma pena máxima de prisão não inferior a quatro anos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 50

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) ***A infração penal*** a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea d), ***seja punível*** com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	(c) ***As infrações penais*** a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, ***alínea a), subalínea ii), alínea a-A), subalínea ii), alínea b), subalínea ii), e*** alínea d), ***subalínea i), sejam puníveis*** com uma pena máxima de

prisão não inferior a cinco anos;

Or. en

Alteração 51

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) As infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas e) e f), sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	(d) As infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, ***alínea d), subalínea ii), e*** alíneas e) e f), sejam puníveis com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.

Or. en

Alteração 52

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas singulares que praticaram as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º podem ser sujeitas a sanções ou medidas acessórias penais e não penais, incluindo:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 53

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
(e) A interdição temporária de	***Suprimido***

concorrer a funções públicas;

Or. en

Alteração 54

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Em caso de interesse público, na sequência de uma avaliação caso a caso, a publicação da totalidade ou de uma parte da decisão judicial relativa à infração penal cometida e das sanções ou medidas aplicadas, que só podem incluir os dados pessoais das pessoas condenadas em casos excecionais devidamente justificados.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 55

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros podem assegurar que as pessoas singulares que praticaram infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º podem ser sujeitas a sanções ou medidas acessórias penais e não penais ou a interdição temporária de concorrer a funções públicas;

Or. en

Alteração 56

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, que sejam cometidas em benefício dessas pessoas coletivas por qualquer pessoa que desempenhe um cargo de direção ***(***pessoa ***dirigente)***, agindo quer a título individual, quer como membro de um dos órgãos da pessoa coletiva, com base no seguinte:	1. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, que sejam cometidas em benefício dessas pessoas coletivas por qualquer pessoa ***singular*** que desempenhe um cargo de direção ***nessa*** pessoa ***coletiva***, agindo quer a título individual, quer como membro de um dos órgãos da pessoa coletiva, com base no seguinte ***(pessoa dirigente)***:

Or. en

Alteração 57

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa dirigente tenha possibilitado a prática, por uma pessoa sob a sua autoridade, de uma das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, em benefício dessa pessoa, de um terceiro ou dessa pessoa coletiva.	2. Os Estados-Membros asseguram que as pessoas coletivas podem ser responsabilizadas pelas infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º caso a falta de supervisão ou de controlo por parte de uma pessoa dirigente tenha possibilitado a prática, por uma pessoa ***singular*** sob a sua autoridade, de uma das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, em benefício dessa pessoa ***singular***, de um terceiro ou dessa pessoa coletiva.

Or. en

Alteração 58

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As sanções ou medidas penais ou não penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas ***podem*** incluir multas ou coimas e ***devem*** incluir sanções ou medidas acessórias penais ou não penais, tais como:	2. As sanções ou medidas penais ou não penais efetivas, proporcionadas e dissuasivas ***devem*** incluir multas ou coimas e ***podem*** incluir sanções ou medidas acessórias penais ou não penais, tais como:

Or. en

Alteração 59

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração penal;	(d) A retirada de licenças e de autorizações para o exercício de atividades que tenham resultado na prática da infração penal ***pertinente***;

Or. en

Alteração 60

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma pessoa coletiva seja considerada responsável nos termos do artigo 6.º por uma das infrações penais referidas no artigo 3.º, a infração penal é punível com multas ou coimas. O montante dessas sanções pecuniárias deve ser proporcional à gravidade ***do ato*** e às circunstâncias individuais, financeiras e	3. Os Estados-Membros asseguram que, caso uma pessoa coletiva seja considerada responsável nos termos do artigo 6.º por uma das infrações penais referidas no artigo 3.º, a infração penal é punível com multas ou coimas. O montante dessas sanções pecuniárias deve ser proporcional à gravidade ***da conduta*** e às circunstâncias individuais, financeiras e

outras da pessoa coletiva.

outras da pessoa coletiva.

Or. en

Alteração 61

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros asseguram que, no caso das infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), o nível máximo das sanções pecuniárias a que se refere o n.º 3 do presente artigo não seja inferior a um dos seguintes montantes, consoante o que for mais elevado:	4. Os Estados-Membros asseguram que o nível máximo dessas sanções pecuniárias não seja inferior a um dos seguintes montantes, consoante o que for mais elevado:
	(a) No caso das infrações penais abrangidas pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), alínea a-A), subalínea i), e alínea b), subalínea i):
(a) Vinte por cento do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, quer no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, quer no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária;	***i)*** Vinte por cento do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, quer no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, quer no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária;
(b) Um montante correspondente a 10 milhões de EUR.	***ii)*** Um montante correspondente a 10 milhões de EUR.
	(b) No caso das infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), alínea a-A), subalínea ii), alínea b), subalínea ii), alínea c), alínea d), subalínea ii), e alíneas e) e f):
	i) Dez por cento do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, quer no exercício anterior àquele em que a infração penal foi cometida, quer no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária;
	ii) Um montante correspondente a 5 milhões de EUR.

Or. en

Alteração 62

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros asseguram que, no caso das infrações penais referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas c) a f), o nível máximo das sanções pecuniárias a que se refere o n.º 3 do presente artigo não seja inferior a um dos seguintes montantes, consoante o que for mais elevado:	***Suprimido***
(a) Dez por cento do volume de negócios total a nível mundial da pessoa coletiva, quer no exercício anterior àquele em que a infração foi cometida, quer no exercício anterior ao da decisão de aplicar a sanção pecuniária;	
(b) Um montante correspondente a 5 milhões de EUR.	

Or. en

Alteração 63

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Na medida em que as circunstâncias a seguir apresentadas não façam parte dos elementos constitutivos das infrações penais referidas no artigos 3.º e 4.º, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, em relação às infrações penais referidas no artigo 3.º, ***podem ser*** consideradas como circunstâncias agravantes ***uma ou várias***	Na medida em que as circunstâncias a seguir apresentadas não façam parte dos elementos constitutivos das infrações penais referidas no artigos 3.º e 4.º, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, em relação às infrações penais referidas no artigo 3.º, ***são*** consideradas como circunstâncias agravantes ***as*** seguintes:

das seguintes ***circunstâncias***:

Or. en

Alteração 64

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A infração penal envolve ***10 ou*** mais ***armas*** de fogo;	(a) A infração penal envolve mais ***de uma arma*** de fogo;

Or. en

Alteração 65

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A infração penal envolve armas de fogo ***da categoria*** A, tal como estabelecido no anexo I da Diretiva (UE) 2021/555;	(b) A infração penal envolve armas de fogo ***das categorias*** A ***ou B***, tal como estabelecido no anexo I da Diretiva (UE) 2021/555;

Or. en

Alteração 66

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) A infração penal foi cometida no quadro ***de*** uma organização criminosa, tal como definida no artigo 1.º, ponto 1, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;	(d) A infração penal foi cometida no quadro ***dum ambiente criminoso, incluindo*** uma organização criminosa, tal como definida no artigo 1.º, ponto 1, da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho;

Or. en

Alteração 67

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A arma de fogo foi transportada num local público, noutro local onde o público normalmente se reúne ou dentro dum veículo nesse local;

Or. en

Alteração 68

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea j-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-A) As armas de fogo foram desviadas ou roubadas duma reserva autorizada ou legal pertencente ou colocada sob a responsabilidade duma pessoa coletiva, dum organismo público ou duma autoridade pública;

Or. en

Alteração 69

Proposta de diretiva
Artigo 8 – parágrafo 1 – alínea j-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(j-B) A infração penal foi cometida com a participação de menores.

Or. en

Alteração 70

Proposta de diretiva
Artigo 10 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que estejam à disposição ***das pessoas, das unidades ou dos serviços responsáveis por*** investigar ou ***por*** instaurar ações penais relativas às infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º ***instrumentos de investigação efetivos e proporcionados, nomeadamente*** os utilizados ***nos casos de*** criminalidade organizada ou ***de outros crimes*** graves.	Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que estejam à disposição ***instrumentos de investigação eficazes e proporcionados para*** investigar ou instaurar ações penais relativas às infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º***. Se for caso disso, esses instrumentos incluem instrumentos de investigação especiais, como*** os utilizados ***na luta contra a*** criminalidade organizada ou ***noutros casos penais*** graves.

Or. en

Alteração 71

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros tomam, no âmbito dos seus sistemas jurídicos nacionais, as medidas necessárias para ***impedir que as armas de fogo, componentes essenciais e munições ilicitamente fabricados e traficados, apreendidos e confiscados pelas autoridades, caiam nas mãos de pessoas não autorizadas, incluindo medidas para*** destruir essas armas de fogo, componentes essenciais e munições. Os Estados-Membros podem optar por outras formas de eliminação, desde que as armas de fogo ou os componentes essenciais tenham sido marcados e os métodos de eliminação dessas armas de fogo, componentes essenciais e munições tenham sido registados.	Os Estados-Membros tomam, no âmbito dos seus sistemas jurídicos nacionais, as medidas necessárias para destruir essas armas de fogo, componentes essenciais e munições ***que tenham sido apreendidas, entregues ou de outro modo obtidas pelas respetivas autoridades***. Os Estados-Membros podem optar por outras formas de eliminação, desde que as armas de fogo ou os componentes essenciais tenham sido marcados e os métodos de eliminação dessas armas de fogo, componentes essenciais e munições tenham sido registados.

Or. en

Alteração 72

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição suficiente após a prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, que seja proporcional à gravidade das infrações penais e que permita proceder eficazmente à investigação, à instauração de ações penais, ao julgamento e à decisão judicial em relação a essas infrações penais. ***Os Estados Membros tomam as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição suficiente na sequência de uma condenação por sentença transitada em julgado por infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º que permita proceder à execução das sanções aplicadas.***	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para prever um prazo de prescrição suficiente após a prática das infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, que seja proporcional à gravidade das infrações penais e que permita proceder eficazmente à investigação, à instauração de ações penais, ao julgamento e à decisão judicial em relação a essas infrações penais.

Or. en

Alteração 73

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O prazo de prescrição a que se refere o n.º 1***, primeira frase, para as infrações penais referidas no artigo 3.º*** é o seguinte:	2. O prazo de prescrição a que se refere o n.º 1 é o seguinte:

Or. en

Alteração 74

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Pelo menos oito anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 75

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Pelo menos cinco anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 76

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Pelo menos quatro anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a quatro anos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 77

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Pelo menos dois anos a contar da data da prática da infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 78

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***O*** prazo de prescrição ***a que se refere o n.º 1, segunda frase, para as*** infrações penais referidas ***no artigo*** 3.º ***é o seguinte:***	3. ***Os Estados Membros tomam as medidas necessárias para prever um*** prazo de prescrição ***suficiente na sequência de uma condenação por sentença transitada em julgado por*** infrações penais referidas ***nos artigos*** 3.º ***e 4.º que permita proceder à execução das sanções aplicadas na sequência dessa condenação.***

Or. en

Alteração 79

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – alínea a – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a oito anos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 80

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – alínea b – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Pelo menos cinco anos a contar da data da condenação por sentença transitada em julgado em qualquer um dos seguintes casos:	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 81

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – alínea b – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a cinco anos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 82

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – alínea c – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a quatro anos;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 83

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3 – alínea d – subalínea ii

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) pena de prisão por uma infração penal punível com uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 84

Proposta de diretiva
Artigo 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 12.º-A
	Prevenção
	1. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, como a educação e a formação, prestando especial atenção à dimensão em linha, para desencorajar as infrações penais relacionadas com armas de fogo e reduzir a procura de armas de fogo ilícitas.
	2. Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas, nomeadamente através da Internet — tais como campanhas de informação e sensibilização e programas de investigação e educação — destinadas a aumentar a sensibilização e a reduzir o risco de as pessoas, incluindo as crianças, participarem em infrações penais relacionadas com armas de fogo. Se for caso disso, essas ações devem ser realizadas em cooperação com as organizações pertinentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais reconhecidas e ativas que trabalham com as vítimas da criminalidade, e outras partes

	interessadas. Deve ser dada especial atenção às alíneas e) e f) do artigo 3.º.
	3. Os Estados-Membros podem, em conformidade com a respetiva legislação nacional aplicável, organizar ou financiar campanhas voluntárias de entrega de armas de fogo. Para a eliminação das armas de fogo, componentes essenciais e munições assim recolhidas, os Estados-Membros devem aplicar as regras previstas no artigo 11.º.
	4. Os Estados-Membros devem afetar ao financiamento das ações referidas nos n.os 1 a 3 do presente artigo uma parte dos bens confiscados em aplicação da Diretiva (UE) 2024/1260 no âmbito de investigações e condenações relacionadas com armas de fogo pelas infrações referidas nos artigos 3.º e 4.º.
	Or. en

Alteração 85

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro determina a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, caso ***se verifique uma das seguintes situações***:	1. Cada Estado-Membro determina a sua competência jurisdicional relativamente às infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, caso:
	Or. en

Alteração 86

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) A infração penal ***tenha sido*** cometida, no todo ou em parte, no seu território;	(a) A infração penal ***seja*** cometida, no todo ou em parte, no seu território;

Or. en

Alteração 87

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A infração penal ***tenha sido*** cometida a bordo de um navio ou de uma aeronave registada nesse Estado-Membro ou que arvore o seu pavilhão;	(b) A infração penal ***seja*** cometida a bordo de um navio ou de uma aeronave registada nesse Estado-Membro ou que arvore o seu pavilhão;

Or. en

Alteração 88

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) A infração penal foi cometida em benefício de uma pessoa coletiva relativamente a qualquer atividade comercial realizada, no todo ou em parte, no seu território;	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 89

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) O autor da infração penal é um dos seus funcionários e atuou no exercício das suas funções.

Or. en

Alteração 90

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Nos casos referidos no n.º 1, alínea c), cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para assegurar que o exercício da sua competência jurisdicional não fique subordinado a qualquer das seguintes condições:	***Suprimido***
(a) Os atos constituírem uma infração penal no local em que foram cometidos;	
(b) A ação penal só poder ser instaurada após a transmissão de informações provenientes do Estado a que pertence o local em que a infração penal foi cometida.	

Or. en

Alteração 91

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sempre que uma infração penal prevista nos artigos 3.º e 4.º esteja sob a jurisdição de mais do que um Estado-Membro, estes cooperam para determinar qual o Estado-Membro que	4. Sempre que uma infração penal prevista nos artigos 3.º e 4.º esteja sob a jurisdição de mais do que um Estado-Membro, estes cooperam para determinar qual o Estado-Membro que

deve conduzir o processo penal. Se for caso disso, ***e*** nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2009/948/JAI***[13]*** do Conselho***, a questão deve ser remetida à Eurojust***.	deve conduzir o processo penal. ***Para o efeito, recorrem,*** se for caso disso, ***ao apoio prestado pela Eurojust nos termos do Regulamento (UE) 2018/1727 ou remetem a questão para a Eurojust*** nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Decisão-Quadro 2009/948/JAI***[27]*** do Conselho.
[13] [(13)]Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2009/948/oj).	[13] [(13)]Decisão-Quadro 2009/948/JAI do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à prevenção e resolução de conflitos de exercício de competência em processo penal (JO L 328 de 15.12.2009, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2009/948/oj).
	Or. en

Alteração 92

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Nos casos a que se refere o n.º 1, alínea c), os Estados-Membros asseguram que o exercício da sua competência jurisdicional não esteja sujeito à condição de os atos constituírem uma infração penal no local onde foram cometidos, nem que a ação penal só possa ser iniciada na sequência duma denúncia apresentada pela vítima no Estado-Membro em cujo território a infração penal foi cometida, ou duma denúncia do Estado-Membro em cujo território a infração penal foi cometida.
	Or. en

Alteração 93

Proposta de diretiva
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13-A (novo)
	Recursos
	Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades nacionais que detetam, investigam e instauram ação penal contra as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º, bem como o organismo a que se refere o artigo 15.º, dispõem de pessoal qualificado em número suficiente e dos recursos financeiros, técnicos e tecnológicos para o desempenho eficaz das suas funções relacionadas com a execução da presente diretiva.

Or. en

Alteração 94

Proposta de diretiva
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciários na União, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que é proporcionada com regularidade formação especializada aos juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais e funcionários das autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação, no que respeita ao âmbito da presente diretiva, como referido no artigo 1.º, e que esta é adequada às funções desses juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários	Sem prejuízo da independência do poder judicial e das diferenças de organização dos sistemas judiciários na União, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para garantir que é proporcionada com regularidade formação especializada aos juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais, funcionários judiciais ***e alfandegários*** e funcionários das autoridades competentes com atividade no âmbito do processo penal e da investigação, no que respeita ao âmbito da presente diretiva, como referido no artigo 1.º, e que esta é adequada às funções desses juízes, magistrados do Ministério Público, autoridades policiais,

judiciais e funcionários das autoridades competentes.	funcionários judiciais ***e alfandegários*** e funcionários das autoridades competentes.

Or. en

Alteração 95

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro designa um único ponto focal nacional para as armas de fogo, para a coordenação e cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as suas autoridades competentes que participam na prevenção e na luta contra as infrações penais relacionadas com armas de fogo. O ponto focal nacional para as armas de fogo desempenha, no mínimo, as seguintes tarefas:	1. Cada Estado-Membro designa um único ponto focal nacional para as armas de fogo, para a coordenação e cooperação a nível estratégico e operacional entre todas as suas autoridades competentes que participam na prevenção e na luta contra as infrações penais relacionadas com armas de fogo ***e informam imediatamente a Comissão disso***. O ponto focal nacional para as armas de fogo desempenha, no mínimo, as seguintes tarefas:

Or. en

Alteração 96

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Promover ***a*** cooperação internacional.	(f) Promover ***e participar na*** cooperação internacional***, nomeadamente apoiando a Europol, a Eurojust e a CEPOL***.

Or. en

Alteração 97

Proposta de diretiva
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros asseguram que os pontos focais nacionais para as armas de fogo são criados com uma estrutura adequada, como uma unidade, um departamento ou um centro específicos***, e dotados de pessoal e recursos suficientes para garantir o seu funcionamento contínuo e eficaz***.	2. Os Estados-Membros asseguram que os pontos focais nacionais para as armas de fogo são criados com uma estrutura adequada, como uma unidade, um departamento ou um centro específicos.

Or. en

Alteração 98

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Sem afetar as regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, os Estados-Membros, a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e a Comissão devem, no âmbito das respetivas competências, colaborar mutuamente na luta contra as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º. Para o efeito, a Eurojust deve, se for caso disso, prestar toda a assistência técnica e operacional necessária às autoridades nacionais competentes para facilitar a coordenação das respetivas investigações. A Comissão pode, se for caso disso, prestar assistência.	2. Sem afetar as regras de cooperação transfronteiriça e de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, os Estados-Membros, ***a CEPOL,*** a Eurojust, a Europol, a Procuradoria Europeia e a Comissão devem, no âmbito das respetivas competências, colaborar mutuamente na luta contra as infrações penais previstas nos artigos 3.º e 4.º. Para o efeito, a Eurojust deve, se for caso disso, prestar toda a assistência técnica e operacional necessária às autoridades nacionais competentes para facilitar a coordenação das respetivas investigações. A Comissão pode, se for caso disso, prestar assistência.

Or. en

Alteração 99

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros podem decidir facilitar a realização conjunta de testes de projetos que se suspeite serem concebidos para o fabrico de armas de fogo, componentes essenciais ou munições.	3. Os Estados-Membros podem decidir facilitar a realização conjunta de testes de projetos que se suspeite serem concebidos para o fabrico de armas de fogo, componentes essenciais ou munições. ***Para o efeito, até ... [18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão adota um ato de execução para criar uma base de dados contendo projetos reconhecidos e testados.***

Or. en

Alteração 100

Proposta de diretiva
Artigo 16 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os atos de execução referidos no n.º 3 devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 19.º-A.

Or. en

Alteração 101

Proposta de diretiva
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram que as armas de fogo apreendidas são registadas utilizando o conjunto mínimo de dados estabelecido no anexo.	1. Os Estados-Membros asseguram que as armas de fogo apreendidas são registadas utilizando o conjunto mínimo de dados estabelecido no anexo ***o mais***

rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar, 48 horas após a apreensão ou, se for caso disso, a conclusão da identificação formal após exame forense.

Or. en

Alteração 102

Proposta de diretiva
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17-A
	Medidas contra a publicidade de condutas ilícitas relacionadas com armas de fogo
	Os Estados-Membros devem tomar as medidas adequadas para impedir ou proibir a disponibilização ao público de material publicitário ou que ofereça a oportunidade de cometer algum dos crimes referidos nos artigos 3.º e 4.º.

Or. en

Alteração 103

Proposta de diretiva
Artigo 17-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17-B.
	Medidas contra interfaces em linha que contenham projetos ou que os disponibilizem ao público
	1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a eliminação imediata de projetos no seu território e envidam esforços no sentido de obter a eliminação desses projetos fora do seu território.

	2. Os Estados-Membros podem tomar medidas para bloquear rapidamente o acesso dos utilizadores da Internet aos projetos no seu território. Essas medidas são aplicadas em conformidade com procedimentos transparentes e acompanhadas das salvaguardas adequadas, em particular para garantir que a restrição se cinja ao que é necessário e proporcionado, e que os utilizadores são informados do motivo dessa restrição. Essas garantias devem incluir também a possibilidade de recurso judicial.
	Or. en

Alteração 104

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram a existência de um sistema digital para a recolha, ***o desenvolvimento,*** a produção e a divulgação de dados estatísticos anonimizados sobre as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º.	1. Os Estados-Membros asseguram a existência de um sistema digital para a recolha, a produção e a divulgação de dados estatísticos anonimizados sobre as infrações penais referidas nos artigos 3.º e 4.º.
	Or. en

Alteração 105

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Até 31 de julho do ***sexto*** ano seguinte ao da transposição e, posteriormente, de ***cinco*** em ***cinco*** anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão os dados estatísticos referidos no n.º 1	2. Até 31 de julho do ***segundo*** ano seguinte ao da transposição e, posteriormente, de ***dois*** em ***dois*** anos, os Estados-Membros apresentam à Comissão os dados estatísticos referidos no n.º 1

relativos aos ***cinco*** anos anteriores. Os Estados-Membros podem apresentar esses dados anualmente à Comissão. Esses dados incluem, no mínimo, os dados existentes relativos ao:	relativos aos ***dois*** anos anteriores. Os Estados-Membros podem apresentar esses dados anualmente à Comissão. ***A Comissão deve publicar, de dois em dois anos, um relatório com base nos dados estatísticos transmitidos pelos Estados-Membros. Para efeitos do relatório,*** esses dados incluem, no mínimo, os dados existentes relativos ao:
	Or. en

Alteração 106

Proposta de diretiva
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros fornecem à Europol, por via digital, ***pelo menos uma vez por mês,*** os dados relativos às armas de fogo apreendidas, registadas nos termos do artigo 17.º, n.º 1.	3. Os Estados-Membros fornecem à Europol, por via digital, os dados relativos às armas de fogo apreendidas, registadas nos termos do artigo 17.º, n.º 1***, sempre que possível em tempo real e pelo menos semanalmente***.
	Or. en

Alteração 107

Proposta de diretiva
Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19-A
	Procedimento de comité
	1. A Comissão é assistida pelo comité das armas de fogo criado pelo artigo 20.º da Diretiva (UE) 2021/555. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
	2.Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento

(UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 108

Proposta de diretiva
Artigo 19-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 19-B.
	Liberdade de imprensa e liberdade de expressão noutros meios de comunicação social
	A presente diretiva não prejudica os regimes especiais de responsabilidade relacionados com os princípios fundamentais relativos à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão nos meios de comunicação social protegidos que existam nos Estados-Membros a partir de ... [20 dias a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva], desde que esses regimes possam ser aplicados no pleno respeito pela Carta.

Or. en

Alteração 109

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de outubro de [***oito*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia o valor acrescentado da presente diretiva no que diz respeito à luta contra as infrações penais relacionadas com armas	Até 31 de outubro de [***quatro*** anos após a entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que avalia o valor acrescentado da presente diretiva no que diz respeito à luta contra as infrações penais relacionadas com armas

de fogo.	de fogo.
	Or. en

Alteração 110

Proposta de diretiva
Artigo 21 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de julho de [***oito*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros facultam à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório, incluindo um resumo da execução da presente diretiva e das medidas tomadas nos termos dos artigos 14.º a 16.º, com particular destaque para a cooperação transfronteiriça. Os Estados-Membros fornecem igualmente informações específicas sobre a aplicação do artigo 8.º e sobre o efeito que as circunstâncias agravantes utilizadas tiveram no nível das sanções. Com base na avaliação, a Comissão decide, se necessário, sobre as medidas de acompanhamento adequadas.	Até 31 de julho de [***quatro*** anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva] e, posteriormente, de cinco em cinco anos, os Estados-Membros facultam à Comissão as informações necessárias para a elaboração desse relatório, incluindo um resumo da execução da presente diretiva e das medidas tomadas nos termos dos artigos 14.º a 16.º, com particular destaque para a cooperação transfronteiriça. Os Estados-Membros fornecem igualmente informações específicas sobre a aplicação do artigo 8.º e sobre o efeito que as circunstâncias agravantes utilizadas tiveram no nível das sanções. Com base na avaliação, a Comissão decide, se necessário, sobre as medidas de acompanhamento adequadas.
	Or. en

ANEXO: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, a relatora declara ter incluído no seu relatório os contributos sobre questões relacionadas com o assunto do dossiê que recebeu, aquando da elaboração do projeto de relatório, dos seguintes representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório[1] ou dos seguintes representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas:

1. Representantes de interesses abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo Interinstitucional sobre um Registo de Transparência Obrigatório
Non-Violence Project Foundation
The Swedish National Council for Crime Prevention (Brottsförebyggande rådet, BRÅ)
European Association of Manufacturing Technologies (CECIMO)
Victim Support Europe
The Swedish Ministry of Justice
Sweden's National Firearms Focal Point (NFFP) - the Swedish Customs and the Swedish Police Authority
Permanent Representation of Sweden to the European Union
Europol
Eurojust
CEPOL
The European Commission
United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC)
2. Representantes das autoridades públicas de países terceiros, incluindo as respetivas missões diplomáticas e embaixadas
Nenhum

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva da relatora.

Se as pessoas singulares forem identificadas na lista pelo nome, pela sua função ou por ambos, a relatora declara ter enviado às pessoas singulares em causa a Declaração relativa à proteção de dados n.º 484 do Parlamento Europeu (https://www.europarl.europa.eu/data-protect/index.do), que estabelece as condições aplicáveis ao tratamento dos respetivos dados pessoais e os direitos associados a esse tratamento.

/

[1] Acordo Interinstitucional de 20 de maio de 2021 entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre um Registo de Transparência Obrigatório (JO L 207 de 11.6.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2021/611/oj).